

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

### PROJETO DE LEI Nº 4.416, DE 2019

Acrescenta o § 2º ao art. 22 da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, para obrigar a organização da sociedade civil que desenvolve trabalhos destinados ao segmento social e possua mais de cinco atividades ou projetos, a destinar um destes para o público idoso.

**Autor:** Deputado OSSESIO SILVA

**Relator:** Deputado Delegado ANTÔNIO FURTADO

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.416, de 2019, de autoria do Deputado Ossebio Silva, acrescenta o § 2º ao art. 22 da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, para obrigar a organização da sociedade civil que desenvolve trabalhos destinados ao segmento social e possua mais de cinco atividades ou projetos, a destinar um destes para o público idoso.

Distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa – CIDOSO, de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP, para apreciação do mérito, bem como à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, para o exame dos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, a proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões e regime de tramitação ordinário.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto de lei.

É o relatório.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Antônio Furtado  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217127160800>



\* C D 2 1 7 1 2 7 1 6 0 8 0 \*

## II - VOTO DO RELATOR

Segundo a Organização Mundial de Saúde – OMS, o envelhecimento populacional é uma conquista e triunfo do século XX, ocasionado pelo sucesso das políticas sociais e de saúde. Em decorrência de fatores como melhoria de condições econômicas, aumento da eficácia de medicamentos, entre outros, aumentou-se a expectativa de vida da população mundial. Entretanto, o envelhecimento pode se tornar um problema, caso não sejam elaboradas e executadas políticas públicas que promovam o envelhecimento digno e sustentável e que contemplem os direitos e as necessidades da pessoa com idade a partir dos sessenta anos.

É nesse contexto que se faz necessário compreender que o Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil — MROSC surgiu com objetivo tornar a relação das OSCs com o Poder Público “mais transparentes, democráticas, que garantissem a participação social, o fortalecimento da sociedade civil e os princípios da legalidade, da legitimidade, da impensoalidade, da moralidade, da publicidade, da economicidade e da eficiência”.

A lei nº 13.019/2014 foi criada para estabelecer regras nacionais para as parcerias e afastar a aplicação de normas de convênios, que não são adequadas para a relação com a sociedade civil. O objetivo foi legitimar a atuação das OSCs nas políticas públicas, por meio da instituição de instrumentos jurídicos próprios. Logo, uma das principais conquistas do MROSC é a referida Lei Federal que define novas regras para a celebração de parcerias, nas quais o Poder Público e as organizações da sociedade civil cooperam para alcançar um interesse comum de finalidade pública, e reconhece que as parcerias aproximam as políticas públicas das pessoas e das realidades locais possibilitando a solução de problemas sociais específicos de forma criativa e inovadora. Ademais, essas organizações privadas e com personalidade jurídica própria atuam na promoção e defesa de direitos e em atividades nas áreas de saúde, educação, cultura, ciência e tecnologia, desenvolvimento agrário, assistência social, moradia, direitos humanos, entre outras de interesse público.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Antônio Furtado  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217127160800>



\* CD217127160800\*

Neste panorama, as organizações da sociedade civil passam a desempenhar um papel de destaque no aparato da participação social e política, criando um modelo de democracia que requer e legitima estas organizações.

O Estatuto do Idoso em seu artigo 3º prevê que “*É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária*”. Por outro lado, a nossa Constituição ressalta a participação efetiva da sociedade no desenvolvimento de políticas públicas.

Assim, a proposta tem como objetivo canalizar e fomentar projetos sociais em benefícios dos idosos uma vez que as organizações da sociedade civil - OSCs podem desempenhar um papel estratégico na gestão de serviços para a população idosa. É nesse ponto que reside o mérito da presente proposição, pois promove a atuação dessas entidades do terceiro setor em atividades ou projetos destinados ao público idoso.

Outrossim, a realidade demonstra que a maior parte dos projetos estão relacionados a crianças e jovens. Diante desse fato inegável, também aqui enaltecedo essas iniciativas, fica evidente a importância de proposições voltadas à população idosa que busque condição de igualdade social, haja vista que a realidade da população idosa exige cada vez mais políticas públicas com o intuito de cuidar, proteger e priorizar esses cidadãos.

Observa-se que trata-se de um projeto de lei que objetiva a efetividade do direito do idoso, considerando-se que cabe ao Estado, implementar novas políticas, aperfeiçoar as existentes e exigir da própria sociedade uma maior fiscalização e participação para o cumprimento do que está garantido na Constituição Federal e no Estatuto do Idoso.

Neste contexto, em razão da impossibilidade de o Estado atender a todas as demandas da população em geral, a atuação das OSCs, por realizarem atividades sem fins lucrativos, atuando como parceira do poder



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Antônio Furtado

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217127160800>



\* CD217127160800\* LexEdit

público, é de grande relevância, pois possuem grande potencial de representatividade e atuam no interesse da sociedade como um todo.

Por tais razões, a proposição ora relatada, contribui na perspectiva da inclusão social e na ampliação da cidadania, em observância ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, bem como na perspectiva da efetividade dos direitos do idoso constante no Estatuto do Idoso.

Pelas razões expostas, na certeza do mérito e oportunidade da proposição, meu voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.416, de 2019, na forma do Substitutivo apresentado anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

**Deputado DELEGADO ANTÔNIO FURTADO**  
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Antônio Furtado  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217127160800>



\* C D 2 1 7 1 2 7 1 6 0 8 0 0 \* LexEdit

## **COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.416, DE 2019**

Acrescenta o § 2º ao art. 84-C da Lei no 13.019, de 31 de julho de 2014, para prevê que as organizações da sociedade civil que apresentem entre seus objetivos sociais a finalidades prevista no inciso XI do artigo 84-C poderão desenvolver trabalhos específicos destinados a promoção, proteção e defesa dos direitos da pessoa idosa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 84-C da Lei no 13.019, de 31 de julho de 2014, passa a vigorar acrescido do § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º, com a seguinte redação:

“Art. 84-C .....

.....  
 § 2º As organizações da sociedade civil que apresentem entre seus objetivos sociais a finalidades prevista no inciso XI do artigo 84-C poderão desenvolver trabalhos específicos destinados a promoção, proteção e defesa dos direitos da pessoa idosa.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em ..... de ..... de 2021.

**Deputado DELEGADO ANTÔNIO FURTADO**  
**Relator**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Antônio Furtado  
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217127160800>

**LexEdit**

\* C D 2 1 7 1 2 7 1 6 0 8 0 \*